



**LEI N.º 280/99  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Dispõe sobre a criação de Transporte Alternativo de Passageiros nos Povoados e Bairros do Município de Poço Verde e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Poço Verde/SE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Transporte Alternativo de Passageiros no Município de Poço Verde, para atuar nos bairros e povoados do Município de Poço Verde, não servidos por transporte suburbano, excetuados os relacionados no Art. 13 do regulamento da Lei n.º 205/97, de 14 de março de 1997.

**Art. 2.º** - Ficam estabelecidos os seguintes pontos de embarque e desembarque: Praça Osório Mota (Triângulo), Av. Capitão José Narciso (Abrigo) e Trevo da Fazendinha.

**Art. 3.º** - O serviço de transporte alternativo de passageiros, será explorado em caráter contínuo e permanente, sobre o regime de concorrência que atenda ao princípio da prestação de serviço adequado as necessidades dos usuários.

**Parágrafo Único** - Entende-se como serviço adequado, o que satisfizer as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação, conforme estabelecido nesta Lei e nas normas complementares que vierem a existir.

**Art. 4.º** - Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

- I - As leis que regulam a repressão ao abuso econômico e a livre concorrência;
- II - As normas de defesa do consumidor;
- III - As regulamentações impostas pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

**Art. 5.º** - O serviço de transporte alternativo reger-se-á pelos dispositivos desta lei e do Código Nacional de Transito, demais normas legais vigentes relativas à matéria e pelos que vierem a serem ditadas por legislação municipal.

§ 1.º - O Planejamento dos serviços de transportes alternativos será executado e disciplinado pelo Executivo Municipal e cooperação com os representantes da empresa concessionária.

§ 2.º - Compete ao Executivo Municipal, através do órgão competente, gerir, controlar, normalizar e fiscalizar o transporte alternativo de passageiros no âmbito do município de Poço Verde.

**Art. 6.º** - O transporte alternativo de passageiros, instituído nesta Lei, somente poderá ser prestado por veículos devidamente autorizados e associados a empresa, associação ou entidade vencedora da concorrência.

**Parágrafo Único** - Os veículos que trata o "caput" deste artigo terão os itinerários, horários, locais de embarque e desembarque, faixa de identificação e numeração de licença a serem definidos em regulamento próprio.

**Art. 7.º** - A concessionária obedecerá às mesmas obrigações fiscais e sociais e de pagamento de taxas municipais, além de seguro obrigatório para os passageiros.

§ 1.º - O serviço de transporte alternativo será remunerado por tarifas unificadas para todos os veículos e serão estabelecidas, através de portaria, pelo Prefeito Municipal, sendo reajustado sempre que o Chefe do Executivo considerar oportuno e conveniente.

**Art. 8.º** - A frota de veículos que atenderá ao transporte alternativo de passageiros, terá número mínimo de 35 (trinta e cinco) e máximo de 50 (cinquenta) veículos, sendo 05 (cinco) deles destinados à frota reserva.

**Art. 9.º** - O serviço de transporte alternativo de passageiros, regulamentado pelo Município através do seu órgão competente, deverá, em conjunto com o transporte regular de passageiros, suprir a demanda dos usuários em termos econômicos - financeiro, geográfico, temporais ou por segmentos diferenciados.

**Art. 10.º** - No caso de empresa vencedora da concorrência for constituída na forma de cooperativa ou associação, fica proibido mais de 01(um) veículo para um mesmo cooperado ou associado, ficando vedada a sua transferência ou permissão de uso por terceiros, ressalvada a contratação temporária de motorista.

**Art. 11.º** - O proprietário do veículo associado à concessionária, deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Ser proprietário do veículo sendo permitido arrendamento mercantil;

II - Ser residente ou estabelecido em Poço Verde/SE.

III - Ter o veículo emplacado e registrado de acordo com a legislação;

IV - Estar regularmente quites com suas obrigações com o DETRAN/SE, obrigando-se a renovar os veículos;

V - Outras que a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, considere conveniente.

**Art. 12.º** - O Executivo Municipal, a pedido da concessionária, poderá fazer a suspensão do veículo, ficando de qualquer norma ou regulamento correlato.

**Art. 13.º** - É vedado o uso de qualquer itinerário que não o estabelecido em regulamento, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa, agravado no caso de reincidência

III - Retenção do veículo;

IV - Apreensão do veículo;

V - Perda do direito de uso da linha.

**Parágrafo Único** - As penalidades referidas neste artigo, assim como a multa citada, serão objetos de Decreto regulamentar do Chefe do Executivo.

**Art. 14.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concorrência pública para concessão de exploração do serviço de transporte alternativo, por veículos apropriados à prestação do serviço, mediante as seguintes condições:

I - O Prefeito terá prazo de 30(trinta) dias a partir da publicação desta Lei, para abertura de editais de convocação para realização da concorrência para concessão de exploração do serviço público por ônus;

II - Liberação para desembarque de passageiro em qualquer lugar quando solicitado;

III - Funcionamento do serviço diariamente das 6:00 às 19:00 horas;

**§ 1.º** - Fica o Poder Executivo incumbido de promover a concorrência Pública através de Comissão Especial, nomeada pelo Chefe do Executivo para o atendimento do disposto no corpo desta Lei.

§ 2.º - A concorrência de que trata o "caput" deste artigo obedecerá a Legislação Federal em vigor e no que for pertinente, com o objetivo de resguardar a igualdade de condições para os participantes do processo Licitatório.

Art. 15.º - A concessão será outorgada mediante contrato próprio com prazo certo de 10(dez) anos, obedecidas as disposições contidas no art. 115 § 1.º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16.º - O serviço público de transporte suburbano de que trata esta Lei, será concedido, para ser realizado por no mínimo, duas empresas.

Art. 17.º - Fica proibido computar qualquer vantagem nos critérios estabelecidos na concorrência pública a ser realizada para implantação do transporte de serviços suburbanos a empresas que esteja explorando porventura o serviço.

Art. 18.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Poço Verde/SE, 16 de dezembro de 1999.

**José Everaldo de Oliveira**  
Prefeito Municipal

**LEI SANCIONADA**

EM, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**José Everaldo de Oliveira**  
Prefeito Municipal